

A. I. N° - 130080.0002/01-0
AUTUADO - FLORISVALDO SILVA BARBOSA
AUTUANTE - VIRGINIA MARIA ZANINI KERCKHOF
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ (CALÇADA)
INTERNET - 01. 06. 2004

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-04/04

EMENTA: ICMS. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES. ESTOQUE FINAL. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. Considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final da data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/03/2001, exige imposto no valor de R\$15.495,11, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS relativo a mercadorias constantes do seu estoque final, quando do encerramento de suas atividades, sendo o montante a recolher apurado através de levantamento fiscal. Contribuinte cadastrado no SIMBAHIA-ME, contudo descumpriu as disposições do art. 406-A, inciso III, do RICMS/97.

O autuado, à fl. 15 dos autos, impugnou o lançamento fiscal alegando que não adquiriu as mercadorias e não tem como pagar o Auto de Infração.

Na informação fiscal, à fl. 22, o autuante contesta os argumentos da defesa, prestando as seguintes informações:

- A ação fiscal foi decorrente de pedido de baixa de Inscrição no Cadastro do ICMS, tendo constatado que o contribuinte adquiriu mercadorias no exercício de 2000, no valor de R\$91.147,71, através do CFAMT.
- Que, após o levantamento fiscal, foi encontrado um estoque final não declarado na DME, no valor acima indicado, deixando de recolher o ICMS no valor de R\$ 15.495,11.

Ao concluir, diz que a autuação deve ser mantida.

O PAF foi submetido à pauta suplementar, tendo a 4^a JJF decidido por sua conversão em diligência, para que fossem acostadas ao PAF as vias das demais notas fiscais objeto da autuação.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal, à fl. 45 dos autos, informou que a GETRA não localizou as demais notas fiscais. Esclarece que fez nova solicitação e recebeu mais duas notas fiscais.

A INFRAZ Bonocô, através das intimações de fls. 46 a 54, cientificou o autuado sobre o resultado da diligência e estabeleceu prazo para se manifestar, porém, o mesmo não se pronunciou.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado não haver recolhido o imposto sobre as mercadorias existentes quando do encerramento das atividades.

O contribuinte, ao defender-se da acusação fiscal, limitou-se em negar que adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais acostadas ao PAF, sem apresentar qualquer comprovação ou levantamento capaz elidir a acusação, uma vez que, nos documentos acostados às folhas 18 a 21, constam como destinatário o autuado.

No encerramento da atividade, existindo estoque, determina o art. 2º, § 1º, inciso I, do RICMS/97, ao tratar do momento da ocorrência do fato gerador, que considera-se saída do estabelecimento a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento de suas atividades, a menos que se trate de sucessão.

Neste mesmo sentido, a regra disposta no art. 352, § 2º, inciso VIII, do mesmo diploma regulamentar citado, ao tratar da Substituição Tributária por Antecipação, estabelece que será exigido o pagamento antecipado do imposto, a ser efetuado pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, no encerramento das atividades, sobre as mercadorias existentes no estoque. Porém, por ser o autuado contribuinte enquadrado no SIMBAHIA, deve ser observado o disposto no Art. 408-A, § 2º, II, “a”, “item 2”, com a redação da época, o qual estabelecia que na apuração do imposto entre a faixa de receita bruta ajustada de R\$ 30.000,00 a R\$ 60.000,00, deveria ser aplicada o percentual de 1%, sobre o valor do estoque existente no encerramento da atividade, acrescido da MVA de 10%, prevista no Anexo 88, para se apurar o imposto devido.

Constatei que apesar da diligência, fl. 40, a autuante não acostou aos autos as Notas Fiscais n°s 3095, 9717, 9850, 9876, 47961 e 10898, as quais devem ser excluídas da autuação, uma vez que o CONSEF já firmou o entendimento que a listagem do CFAMT sem as respectivas vias dos documentos fiscais, não serve como prova da entrada das mercadorias. Também, deve ser retificada a alíquota aplicada para 1%.

Quanto às vias das notas fiscais às folhas 43 e 44, quando da diligência, esclareço que não foram objeto da autuação.

Ressalto, outrossim, que a autuante incorreu em equívoco, ao indicar no Auto de Infração o percentual de multa de 70% para a infração, quando o correto é de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, pelo que fica retificada a multa aplicada.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da autuação, no valor de R\$ 388,75 (35.341,71+10%-R\$38.875,88x1%), referente às notas fiscais 8.015 (R\$469,41), 8.953 (R\$2.610,00), 9.483 (R\$ 19.647,30) e 9.510 (R\$12.615,00), que totalizam a base de cálculo de R\$35.341,71.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 130080.0002/01-0, lavrado contra **FLORISVALDO SILVA BARBOSA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$388,75**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 50%, no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2004

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - JULGADOR